**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA N. 2012551-96.2014.815.0000.**
ORIGEM: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Estado da Paraíba.
ADVOGADO: Daniele Cristina Viera de Castro.
APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.
ADVOGADO: Renata Franco Feitosa Mayer e outros.
APELADO: Valdir de Araújo Silva.
ADVOGADO: Júlio César da Silva Batista.

**EMENTA:** REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. AÇÃO OBJETIVANDO A SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PRETÉRITOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO ESTADO.** ILEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ENTE FEDERADO PARA A ABSTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE SERVIDORES DA ATIVA E CONCORRENTE PARA A DEVOLUÇÃO DO DESCONTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS A PARTIR DE 2010. RESTITUIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS, DE FUNÇÃO E DE INSALUBRIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E *PROPTER LABOREM*. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PARTE AUTORA QUE DECAIU DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS SUCUMBENCIAL A SER SUPORTADO PELOS RÉUS. **PROVIMENTO PARCIAL.**

1. **"**O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista" (Súmula nº 48, do TJPB).

2. "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade" (Súmula nº 49, do TJPB).

3. “Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação” (Súmula nº 85, do STJ).

4. “É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).

5. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter transitório ou *propter laborem*.

6. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, caberá ao outro suportar o ônus sucumbencial, nos termos do art. 21, Parágrafo Único do CPC de 1973, cujo correspondente do CPC de 2015 é o art. 86, Parágrafo Único.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Necessária e às Apelações Cíveis n.º 2012551-96.2014.815.0000, em que figuram como Apelantes o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência, e como Apelado Valdir de Araújo Silva.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e das Apelações, e dar-lhes provimento parcial.**

## VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs Apelação contra a Sentença, f. 136/142; prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação Negativa de Fazer ajuizada em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Valdir de Araújo Silva**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do ente estatal e a prejudicial de prescrição e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o Terço de férias, Gratificações do art. 57, VII, da Lei n.º 58/03 (POG.PM, EXTRA. PM, OP.VTR, Gratificação de Atividades Especiais) Gratificação de função e Gratificação de Insalubridade, e condenou os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, com aplicação de juros e correção monetária, na forma do art. 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, desde a data de cada desconto indevido, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual de 15% sobre o valor do crédito apurado, submetendo, ao final, o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 144/153, arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva e a

prejudicial de prescrição trienal e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a totalidade das parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, acrescentando que a concessão de isenção tributária exige previsão legal.

**A PBPREV** também interpôs Apelação, f. 156/157, alegando que (i) todos os descontos realizados seria pautado no Princípio da Legalidade; (ii) as parcelas que compõem a remuneração do Apelado serviriam como parâmetro para calcular seus proventos de aposentadoria; (iii) deveria incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas elencadas pelo Autor, em face do Princípio da Solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e do caráter remuneratório e habitual das verbas.

Asseverou ainda que ao caso deve ser aplicada a sucumbência recíproca, requerendo o provimento do Recurso.

Nas Contrarrazões, f. 172/181, o Apelado rechaçou as prefaciais e pugnou pelo desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade e da prejudicial de prescrição, e quanto ao mérito entendeu desnecessária a sua intervenção.

**É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da Remessa Necessária**, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

As Súmulas nº 48[1] e 49[2] deste Tribunal de Justiça assentaram a legitimidade passiva exclusiva do Estado da Paraíba para a suspensão dos descontos previdenciários sobre a remuneração dos servidores da ativa e concorrente para a restituição desses valores, motivo pelo qual deve ser rechaçada tal arguição.

Os Órgãos Fracionários desta Corte, ademais, se posicionam no sentido de que, em casos como o presente, o prazo prescricional não é o trienal, mas o quinquenal[3] e que, por tratar de relação de trato sucessivo, deverá incidir o

1 "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista."

2 "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade".

3 REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DIREITO AS PRESTAÇÕES ANERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA Nº 85 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE. MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADICIONAL POR

Enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça[4].

Com relação ao terço constitucional de férias, este Colegiado, lastreado no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entende que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, já que se trata de verba indenizatória[5], devendo ser consignado que o Supremo Tribunal Federal também possuía o mesmo posicionamento até reconhecer o tema como de repercussão geral[6].

Considerando, todavia, que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu até o ano de 2010, conforme se vislumbra da documentação encartada, deve ser mantida somente a condenação à restituição do desconto sobre essa rubrica no período anterior.

A jurisprudência dos Órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça é sólida

---

TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIOS. SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESCONGELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LC Nº 58/03 QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE A LC Nº 39/50 E DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO DA LC Nº 50/03. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. PROVIMENTO DOS RECURSOS. - De acordo com o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, será de cinco anos o prazo de prescrição para todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública. - Nas relações jurídicas de trato sucessivo, serão atingidas pela prescrição apenas as parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da demanda, em conformidade com a Súmula 85 do STJ. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195057220088150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 03-03-2016)

4 "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça).

5 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

[…]. Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00664381120128152001, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 19-02-2015)

6 EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre as Gratificações por Atividades Especiais reguladas pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03[7], a Gratificação de Insalubridade e a Gratificação de Função, em razão da natureza transitória ou do caráter *propter laborem* de tais rubricas[8], razão pela qual deve ser mantido o acolhimento dos pedidos quanto a tais parcelas.

No tocante à sucumbência recíproca, vislumbra-se que o Apelado foi vencido apenas quanto ao desconto previdenciário incidente sobre algumas rubricas, decaindo de parte mínima dos pedidos, o que enseja a responsabilidade dos Apelantes em arcar com o ônus sucumbencial, nos termos do art. 21, Parágrafo

---

7 Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[…];

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

8 REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. […]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617226720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA , j. em 22-03-2016)

REMESSA OFICIAL ¿ AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO ¿ DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS ¿ MILITAR ¿ VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS ¿ NATUREZA TRANSITÓRIA ¿ ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS ¿ GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS ¿ ART. 57, INCISO VII DA LC 58/2003 ¿ POG. PM; EXTRA PM; EXT. PRES; OP. VTR; PLANTÃO EXTRA PM155/10 ¿ ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO; ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ANUÊNIO ¿ PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ¿ APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC ¿ SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno do 1/3 de terço de férias e das gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG. PM; EXTRA PM; EXT. PRES; OP. VTR; Plantão Extra PM155/10) ¿ etapa Alimentação Pessoal destacado; antecipação de aumento, Gratificação de função, anuênio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00026898420128150751, - Não possui -, Relator

Único, do CPC de 1973, cujo correspondente do CPC de 2015 é o art. 86, Parágrafo Único.

Posto isso, **dou parcial provimento aos Apelos e à Remessa Necessária, apenas para excluir da condenação a restituição da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias a partir do ano de 2010, mantendo a Sentença nos seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. José Ricardo Porto (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**
Relator

---

DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 09-11-2015)